

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-004.358/91-28

LADS

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.382

Recurso nr. : 86.959 - PIS/FAT. - EX. DE 1989

Recorrente : DILETA CREDIFATOR LTDA.

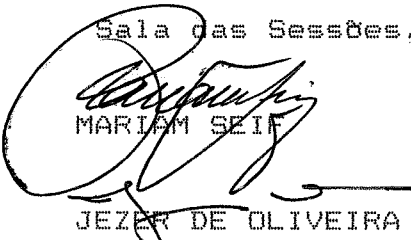
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL REQUISITOS OBRIGATORIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE - E nulo o Auto de Infração em que não é feita a descrição do fato, consoante mandamento do artigo 10 do Decreto nr. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILETA CREDIFATOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento, por inobservância dos requisitos legais para sua validade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado) e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Processo nº 10680/004.358/91-28

Recurso nº: 86.959

Recorrente: DILETA CREDIFATOR LTDA.

Acórdão nº: 101-88.382

R E L A T Ó R I O

DILETA CREDIFATOR LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa aos meses de junho a dezembro de 1989.

Na impugnação apresentada, a empresa insurge-se contra arbitramento de lucros, conforme petitório de fls. 20 a 28 (que leio em plenário).

Na informação de fls. 29, o autuante esclarece que *"trata o presente processo de falta de pagamento para o PIS/FATURAMENTO"*, aduzindo que *"a impugnação de fls. 20/28 trata de tema alheio ao presente processo"* e que *"não consta do mesmo o pagamento aludido"*.

Foi anexada ao processo a decisão de fls. 30/37, relativa ao IRPJ (arbitramento de lucros), referente ao exercício de 1991.

No decisório de fls. 40/41, a autoridade monocrática entendeu *"correta a exigência de valores referentes às contribuições ao PIS/FATURAMENTO que deixaram de ser recolhidas"*,  

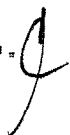
Processo nº 10680/004.358/91-28

Acórdão nº 101-88.382

usando como "fundamentos" o seguinte: "*conforme descrito no Auto de Infração houve falta de recolhimento das contribuições devidas ao PIS no período de junho a dezembro de 1989 e " como a autuada não comprovou que os recolhimentos haviam sido efetuados, está correta a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO indicada na peça básica."*

Não se conformando com a decisão monocrática, a empresa recorreu para este Colegiado, novamente refutando arbitramento de lucro (recurso lido em plenário).

é o relatório.



Acórdão nº 101-88.382

Processo nº 10680/004.358/91-28

Recurso nº: 86.959

Recorrente: DILETA CREDIFATOR LTDA.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal, estabelece, dentre outros requisitos, que o Auto de Infração deve conter **obrigatoriamente** a descrição do fato(inciso III).

A peça vestibular elaborada pelo fisco dá uma exata ~~noção~~ da ausência de cumprimento do citado requisito legal: nela os autuantes simplesmente arrolam valores e citam dispositivos regulamentares e legais, sem que seja feita a necessária e obrigatória descrição dos fatos.

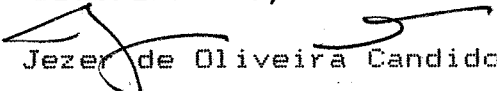
A "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - FINSO-CIAL/FATURAMENTO" de fls. 03 é totalmente omissa quanto à pretensa irregularidade que está sendo imputada ao sujeito passivo.

O lançamento fiscal efetivamente não permitiu ao sujeito passivo conhecer a acusação que lhe foi imputada, sendo, portanto, nulo, por falta de conteúdo ou objeto.

Por todo o exposto, voto no sentido declarar nulo o lançamento.

é o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1995

 Jezer de Oliveira Candido, relator. 